

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 0070318-59.2007.8.19.0001

APELANTE: GABRIEL MOURA RODRIGUES ALVES, REPRESENTADO POR JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALVES, E ROSANGELA DE SOUZA MOURA ALVES

APELADO: BRASO LISBOA LTDA

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DO MOTORISTA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FALTA DE URBANIDADE E TRATAMENTO INDIGNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Não restam dúvidas de que a situação vivenciada pelos autores foge à normalidade dos fatos, não fazendo parte das situações cotidianas suportadas em sociedade, gerando, indubitavelmente, a ocorrência de danos morais.

2. Isso porque o condutor de um veículo de transporte coletivo que fecha as portas do ônibus sem o devido dever de cuidado, prendendo a cabeça de uma criança nas abas da porta, expõe o passageiro a riscos inconcebíveis, causando-lhe sofrimentos, pânico e medo, especialmente por se tratar de uma criança absolutamente incapaz, sem o desenvolvimento físico, intelectual e emocional pleno.

3. Cabe ao transportador conduzir seus passageiros de forma segura, desde o momento da partida até o da chegada, garantindo, assim, sua incolumidade.

4. Relação de natureza consumerista, contratual e objetiva, fundada na Teoria do Risco do empreendimento.

5. Provimento do recurso para majorar a verba indenizatória fixada para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), devida ao autor, e R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), à autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0070318-59.2007.8.19.0001, em que é apelante GABRIEL MOURA RODRIGUES ALVES, REPRESENTADO POR JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALVES, E ROSANGELA DE SOUZA MOURA ALVES e apelado BRASO LISBOA LTDA;

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, que segue o rito sumário, proposta por GABRIEL MOURA RODRIGUES ALVES, menor impúbere, representado por seu pai, José Carlos Rodrigues Alves, e por ROSANGELA DE SOUZA MOURA ALVES, em face de BRASO LISBOA LTDA, objetivando reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo motorista de ônibus da empresa ré.

Para tanto, afirmam que, em 13/04/2007, ao saírem da escola em que estudam, o primeiro autor e seu irmão, na companhia de sua mãe, segunda autora, ingressaram no coletivo da empresa ré, no intuito de retornarem ao lar. Diante da isenção do pagamento da tarifa, em razão da idade, o primeiro autor entrou no ônibus pela porta traseira, com o auxílio de sua mãe, enquanto o irmão realizava o pagamento das duas passagens. O

motorista, então, teria se exaltado com a autora, exigindo que ela saísse do ônibus e ingressasse pela porta dianteira, o que foi feito. Ocorre que o menor Gabriel se assustou com toda a situação e tentou seguir sua mãe, ficando preso, pela cabeça, entre as abas da porta traseira do coletivo, fechada imprudentemente pelo motorista, levando ao desespero a criança, que começou a gritar de dor e de medo. Após a autora retirar seu filho do coletivo, o motorista teria continuado a ofendê-la e mandou que fossem tomadas as providências na Delegacia ou até mesmo em Juízo, pois já estava acostumado com tais ocorrências. Aduzem que os passageiros do ônibus se revoltaram e se prontificaram a testemunhar em processos judiciais, se preciso fosse.

A parte ré apresentou contestação, fls. 37/40, negando os fatos alegados pelos autores. Ressaltou que o primeiro autor não sofreu qualquer lesão em decorrência de ter ficado, supostamente, preso na porta do ônibus.

Oitiva das testemunhas dos autores e do réu, fls. 92 e fls. 151/152, respectivamente.

A sentença prolatada, fls. 185/187, julgou procedente o pedido para condenar a empresa ré a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da sentença. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Entendeu o juiz a quo ser a responsabilidade da empresa transportadora objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público.

Ademais, considerou a prova testemunhal trazida pela ré como insuficiente, uma vez que a testemunha trabalhou na empresa anteriormente, e considerou o fato de a oitiva do motorista ter sido dispensada, por problemas mentais de saúde.

Recurso de Apelação interposto pelos autores, fls. 190/194, requerendo a majoração da verba indenizatória fixada, eis que o valor arbitrado é ínfimo em relação aos constrangimentos suportados, em decorrência da conduta imprudente e agressiva do motorista, que ofendeu a honra, a dignidade e o decoro dos autores.

Contrarrazões apresentadas pela ré, fls. 202/205.

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

Versa a controvérsia a respeito da necessidade de majoração da verba indenizatória fixada na sentença, em decorrência dos danos morais sofridos pelos autores, diante do inconcebível comportamento imprudente do motorista da concessionária de transporte coletivo.

O Juízo de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido e condenar a empresa ré a ressarcir os autores pelos danos morais suportados, por força de sua condição de prestadora de serviço público, na forma do art. 37, § 6º, da CR/88. Considerou, essencialmente, a prova testemunhal arrolada pelos autores e a dispensa de oitiva do motorista sobre o qual recaem as acusações, em razão de problemas mentais.

Primeiramente, cumpre destacar que a relação objeto desta causa é, indubitavelmente, regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que forem mais benéficas, eis que o demandante e a demandada se enquadram nas definições constantes dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 8.078/90.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se restar comprovada a ocorrência de inexistência de defeito no serviço, fato exclusivo da vítima ou caso fortuito externo.

O Código Civil também disciplina a responsabilidade objetiva do transportador por danos causados aos usuários do serviço, em seus arts. 734 e 735, estabelecendo que a obrigação de indenizar não é elidida por culpa de terceiro.

Desse modo, é dever do transportador conduzir seus passageiros de forma segura, desde o momento da partida até o da chegada, garantindo, assim, a incolumidade dos usuários.

Tal responsabilidade é fundamentada na Teoria do Risco, presente em todo contrato de transporte, segundo a qual aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens ou serviços, responde pelos fatos e vícios dele decorrentes.

De fato, o parágrafo único do art. 927, do Código Civil, estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos

casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, além da cláusula implícita da incolumidade no contrato de transporte, assume também o transportador a obrigação de tomar todas as providências e cautelas inerentes ao bom êxito do serviço prestado.

In casu, as provas produzidas nos autos, sobretudo as provas testemunhais, sugerem a veracidade das alegações expendidas pelos autores.

Não restam dúvidas de que a situação vivenciada pelos autores foge à normalidade dos fatos, não fazendo parte das situações cotidianas suportadas em sociedade, gerando, indubitavelmente, a ocorrência de danos morais.

Isso porque o condutor de um veículo de transporte coletivo que fecha as portas do ônibus sem o devido dever de cuidado, prendendo a cabeça de uma criança nas abas da porta, expõe o passageiro a riscos inconcebíveis, causando-lhe sofrimentos, pânico e medo, especialmente por se tratar de uma criança absolutamente incapaz, sem o desenvolvimento físico, intelectual e emocional pleno.

Outrossim, deve-se considerar o tratamento indigno com que o preposto da ré tratou os apelantes, demonstrando total falta de urbanidade ao proferir xingamentos e provocações descabidos.

A transportadora descumpriu, portanto, sua obrigação de cautela inerente ao bom êxito do serviço prestado, gerando o dever de indenizar pelo ilícito cometido.

Desse modo, a sentença de primeira instância foi correta e precisa ao afirmar a responsabilidade civil da concessionária ré.

Entendo, porém, que a verba indenizatória foi timidamente estabelecida, o que propicia, cada vez mais, a falta de educação dos transportadores no trânsito e com os seus passageiros, o que, como é notório, acontece diariamente em nossos centros urbanos.

Trata-se de ato ilícito que merece ser tratado com o maior rigor e severidade, a fim de coibir novos abusos e de reparar os danos suportados, que ultrapassaram, em muito, o liame do mero aborrecimento.

Daí, merece parcial reforma a sentença a fim de majorar a verba indenizatória para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), devida ao autor, e R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) à autora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de majorar a verba indenizatória na forma supra mencionada.

Rio de Janeiro,

DESEMBAGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR